



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 02/2026.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A COMPROVAÇÃO, O PAGAMENTO E A ATUALIZAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em preço tem por objetivo atender às contrapartidas obrigatórias atribuídas aos entes municipais pela legislação federal que rege o Programa Mais Médicos, especialmente no que se refere à garantia de condições adequadas de permanência e exercício profissional dos médicos alocados no território municipal.

Conforme traz em sua mensagem o Programa Mais Médicos representa importante política pública de fortalecimento do Sistema Único de Saúde, contribuindo de forma decisiva para a ampliação do acesso aos serviços médicos, sobretudo em regiões que historicamente enfrentam dificuldades de fixação de profissionais, sendo assim, a propositura atende ao interesse público, fortalece a política municipal de saúde, contribui para a permanência de profissionais médicos no município e assegura maior estabilidade na oferta de serviços essenciais à população de Tangará da Serra.

No que se refere à criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, que está entre as de iniciativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 53, § 1º, II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, observemos:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 53º. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º. *São de iniciativa do Prefeito as Leis que:*

II - dispõe sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; [...]

Ainda sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, devemos observar também o previsto no art. 195, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme vemos:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Quanto ao conteúdo normativo, considerando que trata-se de projeto que implica em aumento de despesa, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

“Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, observa-se que o projeto atende ao disposto acima, estando acompanhado de estimativa de impacto, assim como declaração do ordenador de despesas, consta também, a verificação das assinaturas, portanto, o projeto em tela atende aos requisitos necessários para sua tramitação.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade que impeça a tramitação da matéria nesta Casa de Leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR